



ESTADO DE MATO GROSSO

Lei nº 113, de 19 de agosto de 1948.

Autor: Deputado Itálvio Coelho Altera a redação ao artigo 5º da Lei nº 16, de 17 de outubro de 1947 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei nº 16, de 17 de outubro de 1947, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - Todo gado que sair do Estado é considerado como revendido para efeito do pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

§ 1º - Todo comprador que revender o gado, ainda em território Matogrossense e despachá-lo consignado a pessoa diferente, residente em outro Estado, fica obrigado ao pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

§ 2º - O comprador que levar ou despachar por sua conta e no próprio nome o gado comprado, deve apresentar a nota de venda recebida do vendedor para se eximir do pagamento do imposto.

§ 3º - Fica, também sujeito ao pagamento do imposto, o gado que for transferido pelo próprio produtor para invernar ou depositar em outro Estado".

Artigo 2º - Os processos administrativos instaurados contra os contribuintes, por infração do artigo 5º da Lei nº 16 serão arquivados uma vez comprovada a expedição da nota de venda pelo vendedor.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 19 de agosto de 1948, 127ª da Independência e 60ª da República.

Aracis de Almeida

M. P.

mino



Registrado à fls. 25
do livro competente.
Em 31/8/48.
Augusto
F. Adon - classe L.